

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Tramitação prioritária

Roberto Bomback Junior, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Piracicaba, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1001892-73.2016.8.26.0451 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - **Violação aos Princípios Administrativos**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/02/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 10.571.654,28

REQUERENTE(S):

1MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Almirante Barroso, 491, Sao Judas, CEP 13416-398, Piracicaba - SP

REQUERIDO(S):

MILTON SERGIO BISSOLI, Advogado, RG 12.499.591, CPF 049.388.708-35, Nascido/Nascida 06/03/1964, com endereço à Avenida Dona Lidia, 1221, Vila Rezende, CEP 13405-235, Piracicaba - SP, **PAULO ROBERTO COELHO PRATES**, Brasileiro, Casado, Engenheiro, RG 6.915.460, CPF 016.963.028-54, com endereço à Visconde do Rio Branco, 1053, Alto, CEP 13419-115, Piracicaba - SP, **BEMA EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 47.718.697/0001-02, com endereço à Lazaro Gomes da Cruz, 1000, Morumbi, CEP 13420-380, Piracicaba - SP e **BARJAS NEGRI**, Brasileiro, RG 5.125.223, CPF 611.264.978-00, com endereço à Fernando Febeliano da Costa, 1645, Alemaes, CEP 13416-250, Piracicaba - SP

OBJETO DA AÇÃO:

o autor requer a condenação dos réus por improbidade administrativa e ressarcimento ao erário

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Decisão - 10/02/2016 12:59:42Ofício Juntado - 12/02/2016 17:58:33Decisão - 18/02/2016 15:21:59 - Ordem nº 2016/000156

Vistos.

Indefiro o pedido liminar de indisponibilidade de bens, uma vez que não se vislumbra nos autos a relevância da fundamentação, requisito este indispensável à sua concessão, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil.

Com efeito, os documentos trazidos com a inicial não se mostram suficientes a gerar o convencimento necessário, até porque, à primeira vista, as alegadas irregularidades no edital de licitação confrontam com questões que podem, em tese, ser inseridas no campo da discricionariedade da administração pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por outro lado, o autor não trouxe aos autos comprovação de que os requeridos intentam ausentar-se ou alienar bens, a fim de frustrar eventual cumprimento de sentença condenatória.

A questão comportará melhor exame após a instauração do contraditório, sobretudo considerando o risco de dano inverso caso haja o deferimento da medida, porquanto somente após a resposta dos réus e produção de provas no curso da ação, será possível aquilatar o lado da razão e com isso decidir o mérito da demanda.

Oportuno ressaltar ainda que não se trata de licitação simples, para a contratação de atos de baixa complexidade, nem tampouco contratação de serviços técnicos pura e simplesmente. No caso em tela, há falar em complexidade considerável, por versar o certame sobre a execução de obras para construção de ponte em concreto armado transpondo o Rio Piracicaba, interligando a Av. Presidente Kennedy com a Av. Dr. Paulo de Moraes, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Considere-se, ainda, que houve a efetiva prestação dos serviços, e que os atos impugnados datam de aproximadamente uma década, posto que o edital de licitação em análise foi publicado no ano de 2007, o que, por si só, afasta o alegado perigo da demora.

Desta feita, não pode ser simplista a alegação de prejuízo ao erário e de ação dolosa de todos os agentes que passaram pela gestão municipal ao longo dos anos, presumindo-se que tenham agido com dolo ou culpa e que tais contratações tenham sido equivocadas e ilegais.

Vale ainda considerar que os atos administrativos detém característica discricionária, não podendo o Ministério Público ou outro legitimado, ao seu juízo de valor, decidir acerca de suas práticas. Como já consignado, não é possível aferir nesse momento o alegado pelo Ministério Público, sendo certo que a simples juntada de documentos não é bastante, por si só, para autorizar a concessão das medidas extremas pleiteadas na inicial. Por isso, aqueles requisitos legais para concessões de liminares não se mostram presentes nos autos.

Assim, não se justifica, neste momento processual, a medida extrema para indisponibilidade dos bens dos requeridos, sem a resposta destes e em atenção ao devido processo legal.

Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela.

Notifiquem-se os réus para oferecerem manifestação por escrito, instruída com documentos no prazo de 15 dias, conforme previsto no § 7º, artigo 17, da Lei 8.429/92.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de fevereiro de 2016.

Wander Pereira Rossette Júnior

Juiz de Direito

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 18/02/2016 15:40:22 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 18/02/2016 15:40:36 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 22/02/2016 11:07:41 - Nº Protocolo: WPAA.16.70017381-7

Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 526, do CPC)

Data: 22/02/2016 10:55

Conclusos para Despacho - 24/02/2016 12:12:50 Decisão - 24/02/2016 17:50:33 - Ordem nº 2016/000156

Vistos.

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Respeitadas as considerações apresentadas pela embargante, entendo não ser o caso de juízo de retratação e assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por eventual pedido de informações ou notícia de deferimento de efeito suspensivo.

Intime-se.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 26/02/2016 14:18:21 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 26/02/2016 14:18:42 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Mandado Expedido - 29/02/2016 13:37:39 - Mandado nº: 451.2016/009026-8

Situação: Cumprido - Ato positivo em 11/03/2016

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 29/02/2016 13:37:51 - Mandado nº: 451.2016/009023-3

Situação: Cumprido - Ato positivo em 11/03/2016

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 29/02/2016 13:37:55 - Mandado nº: 451.2016/009024-1

Situação: Cumprido - Ato positivo em 11/03/2016

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 29/02/2016 13:37:58 - Mandado nº: 451.2016/009025-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 08/03/2016

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Certidão de Cartório Expedida - 03/03/2016 16:36:43 - Certidão - Genérica

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 08/03/2016 17:38:08 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 451.2016/009025-0, dirigi-me à Rua Lázaro Gomes da Cruz, 1000, Morumbi, e notifiquei BEMA EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa do representante legal Sr. ONEI TORQUATO FERREIRA, para oferecer manifestação por escrito, instruída com documentos no prazo de 15 dias, conforme previsto no § 7º, artigo 17, da Lei 8.429/92 nos termos transcritos no mandado, o qual após à leitura, exarou a sua assinatura e aceitou a cópia.

O referido é verdade e dou fé.

Piracicaba, 03 de março de 2016.

Número de Atos: 01

Mandado Juntado - 08/03/2016 17:38:12 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 11/03/2016 18:59:00 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 11/03/2016 18:59:06 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 11/03/2016 18:59:09 - dirigi-me ao endereço indicado onde NOTIFIQUEI o acionado MILTON SÉRGIO BISSOLI do inteiro teor deste cuja cópia lhe foi entregue, colhendo nota de recebimento no anverso.

Mandado Juntado - 11/03/2016 18:59:12 Mandado Juntado - 11/03/2016 18:59:14 Mandado Juntado - 11/03/2016 18:59:15 Petição - 17/03/2016 08:46:44 - Nº Protocolo:

WPAA.16.70030591-8

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 16/03/2016 17:24

Petição - 21/03/2016 10:33:17 - Nº Protocolo: WPAA.16.70032176-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 21/03/2016 10:30

Petição - 24/03/2016 08:28:49 - Nº Protocolo: WPAA.16.70033059-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 22/03/2016 17:03

Petição - 08/04/2016 15:10:29 - Nº Protocolo: WPAA.16.70040151-8

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 07/04/2016 12:07

Petição - 08/04/2016 15:11:52 - Nº Protocolo: WPAA.16.70040160-7

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 07/04/2016 12:22

Petição - 08/04/2016 15:12:43 - Nº Protocolo: WPAA.16.70040166-6

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 07/04/2016 12:25

Contestação Juntada - 13/04/2016 17:26:38 - Nº Protocolo: WPAA.16.70042189-6

Tipo da Petição: Contestação

Data: 11/04/2016 20:57

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 14/04/2016 15:57:34 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 14/04/2016 15:58:03 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 19/04/2016 11:42:24 - Nº Protocolo: WPAA.16.70045988-5

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 19/04/2016 11:28

Suspensão do Prazo - 30/04/2016 01:35:41 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 11/04/2016 devido à alteração da tabela de feriados

Prazo referente ao usuário foi alterado para 14/04/2016 devido à alteração da tabela de feriados

Prazo referente ao usuário foi alterado para 14/04/2016 devido à alteração da tabela de feriados

Prazo referente ao usuário foi alterado para 14/04/2016 devido à alteração da tabela de feriados

Conclusos para Decisão - 17/05/2016 17:33:34 Decisão - 22/08/2016 16:29:53 - Ordem nº

2016/000156 Vistos. Para apreciação do feito, necessária também a análise da mídia digital arquivada em cartório, contendo cópia do procedimento licitatório descrito na inicial (fls. 332).

Assim, abra-se nova conclusão conjunta do presente processo, bem como da mídia digital supramencionada. Intime-se. Piracicaba, 22 de agosto de 2016. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Remessa - 23/08/2016 13:40:53 - Relação: 0578/2016

Teor do ato: Ordem nº 2016/000156

Vistos.

Indefiro o pedido liminar de indisponibilidade de bens, uma vez que não se vislumbra nos autos a relevância da fundamentação, requisito este indispensável à sua concessão, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil.

Com efeito, os documentos trazidos com a inicial não se mostram suficientes a gerar o convencimento necessário, até porque, à primeira vista, as alegadas irregularidades no edital de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

licitação confrontam com questões que podem, em tese, ser inseridas no campo da discricionariedade da administração pública.

Por outro lado, o autor não trouxe aos autos comprovação de que os requeridos intentam ausentar-se ou alienar bens, a fim de frustrar eventual cumprimento de sentença condenatória.

A questão comportará melhor exame após a instauração do contraditório, sobretudo considerando o risco de dano inverso caso haja o deferimento da medida, porquanto somente após a resposta dos réus e produção de provas no curso da ação, será possível aquilatar o lado da razão e com isso decidir o mérito da demanda.

Oportuno ressaltar ainda que não se trata de licitação simples, para a contratação de atos de baixa complexidade, nem tampouco contratação de serviços técnicos pura e simplesmente. No caso em tela, há falar em complexidade considerável, por versar o certame sobre a execução de obras para construção de ponte em concreto armado transpondo o Rio Piracicaba, interligando a Av. Presidente Kennedy com a Av. Dr. Paulo de Moraes, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Considere-se, ainda, que houve a efetiva prestação dos serviços, e que os atos impugnados datam de aproximadamente uma década, posto que o edital de licitação em análise foi publicado no ano de 2007, o que, por si só, afasta o alegado perigo da demora.

Desta feita, não pode ser simplista a alegação de prejuízo ao erário e de ação dolosa de todos os agentes que passaram pela gestão municipal ao longo dos anos, presumindo-se que tenham agido com dolo ou culpa e que tais contratações tenham sido equivocadas e ilegais.

Vale ainda considerar que os atos administrativos detêm característica discricionária, não podendo o Ministério Público ou outro legitimado, ao seu juízo de valor, decidir acerca de suas práticas. Como já consignado, não é possível aferir nesse momento o alegado pelo Ministério Público, sendo certo que a simples juntada de documentos não é bastante, por si só, para autorizar a concessão das medidas extremas pleiteadas na inicial. Por isso, aqueles requisitos legais para concessões de liminares não se mostram presentes nos autos.

Assim, não se justifica, neste momento processual, a medida extrema para indisponibilidade dos bens dos requeridos, sem a resposta destes e em atenção ao devido processo legal.

Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela.

Notifiquem-se os réus para oferecerem manifestação por escrito, instruída com documentos no prazo de 15 dias, conforme previsto no § 7º, artigo 17, da Lei 8.429/92.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de fevereiro de 2016.

Wander Pereira Rossette Júnior
 Juiz de Direito

Advogados(s): Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Ricardo Teles de Souza (OAB 45311/SP)

Remessa - 23/08/2016 13:40:55 - Relação: 0578/2016

Teor do ato: Ordem nº 2016/000156

Vistos.

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Respeitadas as considerações apresentadas pela embargante, entendo não ser o caso de juízo de retratação e assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por eventual pedido de informações ou notícia de deferimento de efeito suspensivo.

Intime-se.

Advogados(s): Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Ricardo Teles de Souza (OAB 45311/SP)

Remessa - 23/08/2016 13:40:56 - Relação: 0578/2016

Teor do ato: Ordem nº 2016/000156Vistos. Para apreciação do feito, necessária também a análise da mídia digital arquivada em cartório, contendo cópia do procedimento licitatório descrito na inicial (fls. 332). Assim, abra-se nova conclusão conjunta do presente processo, bem como da mídia digital supramencionada. Intime-se. Piracicaba, 22 de agosto de 2016. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Ricardo Teles de Souza (OAB 45311/SP)

Certidão de Cartório Expedida - 23/08/2016 15:58:55 - Certidão - Genérica

Certidão de Publicação Expedida - 25/08/2016 10:52:11 - Relação :0578/2016

Data da Disponibilização: 25/08/2016

Data da Publicação: 26/08/2016

Número do Diário: 2187

Página: 2521

Certidão de Publicação Expedida - 25/08/2016 10:52:13 - Relação :0578/2016

Data da Disponibilização: 25/08/2016

Data da Publicação: 26/08/2016

Número do Diário: 2187

Página: 2521

Certidão de Publicação Expedida - 25/08/2016 10:52:15 - Relação :0578/2016

Data da Disponibilização: 25/08/2016

Data da Publicação: 26/08/2016

Número do Diário: 2187

Página: 2521

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 27/08/2016 10:04:56 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Conclusos para Sentença - 12/09/2016 15:50:00 Petição - 30/01/2017 22:17:39 - Nº Protocolo: WPAA.17.70009306-7

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 30/01/2017 22:10

Decisão - 02/02/2017 17:35:40 - Ordem nº 2016/000156Vistos. Fls. 677/378: Anote-se. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação. Intime-se. Piracicaba, 02 de fevereiro de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Remessa - 03/02/2017 13:20:34 - Relação: 0081/2017

Teor do ato: Ordem nº 2016/000156Vistos. Fls. 677/378: Anote-se. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação. Intime-se. Piracicaba, 02 de fevereiro de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Nilo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Ricardo Teles de Souza (OAB 45311/SP)

Certidão de Cartório Expedida - 03/02/2017 16:26:42 - Certidão - Genérica

Certidão de Publicação Expedida - 06/02/2017 10:38:46 - Relação :0081/2017

Data da Disponibilização: 06/02/2017

Data da Publicação: 07/02/2017

Número do Diário: 2282

Página: 3177

Conclusos para Decisão - 06/03/2017 16:11:36 Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruido - 25/04/2017 18:53:56 Decisão - 31/05/2017 16:22:12 - Ordem nº 2016/000156 Vistos. Fls. 686/693: Ciência às partes. Cumpra-se o v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, providenciando-se o necessário. Após, cumpra-se a decisão de fls. 667. Intime-se. Piracicaba, 31 de maio de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Cartório Expedida - 01/06/2017 18:47:50 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 01/06/2017 18:51:59 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 01/06/2017 18:52:10 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Conclusos para Decisão - 01/06/2017 18:53:34 Petição - 02/06/2017 12:47:43 - Nº Protocolo: WPAA.17.70085642-7

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 02/06/2017 12:42

Conclusos para Decisão - 02/06/2017 14:45:10 Remessa - 03/07/2017 13:20:35 - Relação: 0431/2017

Teor do ato: Ordem nº 2016/000156 Vistos. Fls. 686/693: Ciência às partes. Cumpra-se o v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, providenciando-se o necessário. Após, cumpra-se a decisão de fls. 667. Intime-se. Piracicaba, 31 de maio de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Ricardo Teles de Souza (OAB 45311/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 04/07/2017 10:40:35 - Relação :0431/2017

Data da Disponibilização: 04/07/2017

Data da Publicação: 05/07/2017

Número do Diário: 2380

Página: 3769

Decisão - 28/08/2017 15:36:50 - Ordem nº 2016/000156 Vistos. Nas defesas preliminares apresentadas pelos requeridos Barjas e Milton, foi suscitada prescrição. Por versar então a presente demanda sobre o mesmo objeto do tema nº 897 do E. STF (prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa), determino o sobrestamento do feito até que se decida em incidente de Repercussão Geral, atrelado ao RE nº 852.475. Certifique a serventia a cada 180 dias sobre o julgamento definitivo daquele feito, abrindo-se nova conclusão em caso positivo. Intime-se.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 30/08/2017 11:22:45 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 30/08/2017 11:23:04 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 30/08/2017 15:45:45 - Nº Protocolo: WPAA.17.70147885-0

Tipo da Petição: Manifestação do MP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data: 30/08/2017 15:42

Remessa - 31/08/2017 13:27:23 - Relação: 0591/2017

Teor do ato: Ordem nº 2016/000156 Vistos. Nas defesas preliminares apresentadas pelos requeridos Barjas e Milton, foi suscitada prescrição. Por versar então a presente demanda sobre o mesmo objeto do tema nº 897 do E. STF (prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa), determino o sobrestamento do feito até que se decida em incidente de Repercussão Geral, atrelado ao RE nº 852.475. Certifique a serventia a cada 180 dias sobre o julgamento definitivo daquele feito, abrindo-se nova conclusão em caso positivo. Intime-se.

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Ricardo Teles de Souza (OAB 45311/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 01/09/2017 10:38:50 - Relação :0591/2017

Data da Disponibilização: 01/09/2017

Data da Publicação: 04/09/2017

Número do Diário: 2423

Página: 3192

Conclusos para Decisão - 04/09/2017 16:56:02 Conclusos para Decisão - 05/09/2017 10:07:36 Conclusos para Decisão - 18/10/2017 13:57:28 Decisão - 23/10/2017 15:59:52 - Ordem nº 2016/000156 Vistos. 1.) Tendo sido a decisão de fls. 729/731 lançada nos autos em evidente equívoco, torno-a sem efeito de ofício. 2.) Assiste razão ao Ministério Público em sua manifestação de fls. 709/713. Com efeito, malgrado os argumentos lançados pelo Ministério Público estejam fundamentados em acórdão atinente a tema que não guarda relação com os autos (Tema nº 666 do e. STF), cuja tese já foi firmada no sentido de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", enquanto o tema aludido na decisão de fls. 706 (Tema nº 897) diz respeito à prescrição do ressarcimento ao erário relacionado a "ato de improbidade administrativa", onde ainda não houve o julgamento do mérito, senão apenas do recebimento/reconhecimento de sua Repercussão Geral, verifico não haver, nos presentes autos, pedido de ressarcimento ao erário. Como se vê da inicial, o autor formula pedido de condenação dos réus para pagamento de multa civil, perda de função pública, proibição de contratar com o Poder Público e suspensão dos direitos políticos por cinco anos, tendo formulado pedido liminar de indisponibilidade de bens para salvaguardar eventual condenação dos réus no pagamento da multa civil pleiteada. Tanto é que, simultaneamente a esta, o Ministério Público ajuizou outra ação civil pública, lá pleiteando o ressarcimento ao erário (processo nº 1001881-44.2016). Deste modo, não havendo pedido de ressarcimento ao erário, não há falar em aplicação do Tema nº 897, razão pela qual, razoável acolher a manifestação Ministerial, determinando-se o regular prosseguimento do feito, razão pela qual passo a análise dos autos nesta fase processual quanto ao recebimento ou não da inicial. 3.) Trata-se ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em Piracicaba em face de BARJAS NEGRI, PAULO ROBERTO COELHO PRATES, MILTON SÉRGIO BISSOLI e BEMA EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., alegando, em síntese, que o processo licitatório na modalidade concorrência, tipo menor preço, regido pelo edital nº 01/2007, tendo por objeto a "execução de obras para construção de ponte em concreto armado transpondo o Rio Piracicaba, interligando a Av. Presidente Kennedy com a Av. Dr. Paulo de Moraes, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos", cuja empresa Bema Empreendimentos, Importação e Construções Ltda. sagrou-se vencedora, gerando contrato administrativo que deve ser anulado, nos termos de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou irregular a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

concorrência, o contrato administrativo celebrado, bem como os atos ordenadores de despesas. Sustenta o Ministério Público que, no que se refere a concorrência nº 01/2007, não se observou os seguintes itens: (a) prévia pesquisa de preço e demonstração da compatibilidade dos valores ajustados com os de mercado; (b) visita técnica em dia e horário únicos por engenheiro responsável; e (c) comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas municipal, estadual e federal, comprometendo-se a lisura e licitude do procedimento licitatório. Aduz que a ausência de prévia pesquisa de preço obsta o estudo de compatibilidade de compatibilidade dos preços ajustados com aqueles praticados no mercado. Além disso, a visita técnica agendada em data única para fins de habilitação iria de encontro à norma contida no artigo 21, § 2º, da Lei nº 8.666/93, eis que não restou observado o prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital e a entrega das propostas. Alega, ainda, que as certidões negativas exigidas nos itens "7.2.6", "7.2.7", "7.2.8" e "7.2.10" do edital não seriam suficientes à comprovação da regularidade fiscal das empresas interessadas, porquanto tais documentos consistem apenas em prova de regularidade junto ao domicílio ou sede da licitante. Além disso, afirma ter havido o excesso de especificidade da parcela de maior relevância para comprovação da qualificação técnico-profissional, o que retiraria o caráter competitivo da licitação e insinuaria o seu direcionamento, tanto é que das 19 empresas que retiraram o edital, apenas quatro teriam apresentado proposta e, destas, duas teriam sido inabilitadas. Alega que as exigências dos editais devem ser aquelas estritamente necessárias para garantir o fiel cumprimento do contrato, sem comprometer a ampla participação no certame, não podendo a Administração Pública, a pretexto de garantir a prestação do serviço, estabelecer exigências que não estão amparadas pela lei, restringindo a competição e tratando os licitantes de forma desigual. Além disso, afirma que tal iniciativa teria afastado do certame a participação de empresas menores, que poderiam ter prestado parte dos serviços por valor mais atraente aos cofres públicos. Deste modo, os certames, os contratos administrativos e os atos ordenadores de despesa seriam nulos de pleno direito. Requereu, liminarmente, a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus. A final, pleiteou a declaração de nulidade dos editais, dos contratos firmados, de seus aditamentos, dos atos ordenadores de despesas relativos às concorrências supramencionadas, bem como a condenação dos réus nas sanções previstas pelo artigo 12, da lei nº 8.429/92 (aplicação de multa civil, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público). O pedido de indisponibilidade de bens foi indeferido a fls. 294/296, decisão contra a qual o Ministério Público interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 300/318), cuja decisão restou mantida pelos próprios fundamentos (fls. 319/320). O Egrégio Tribunal de Justiça recebeu o recurso, atribuindo-lhe efeito ativo e, a final, negando-lhe provimento (fls. 685/697). Os réus foram notificados e apresentaram suas manifestações por escrito (fls. 349/365, 549/577, 582/610, 612/634). Instado a manifestar-se, o Ministério Público rebateu as assertivas declinadas pelos corréus e requereu o recebimento da inicial com a citação dos mesmos para oferecerem contestação (fls. 637/665). Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelos corréus Milton Sérgio Bissoli e Barjas Negri, porquanto o cumprimento integral do contrato não impede que eventuais ilegalidades no processo licitatório que lhe deu origem sejam apreciadas pelo Poder Judiciário. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corréu Bema Empreendimentos, Importação e Construções Ltda., já que sagrou-se vencedora do procedimento licitatório em análise, tendo se beneficiado com o pagamento do valor previsto no contrato administrativo para execução da obra. Além disso, observo que mesmo não sendo agente público, qualquer pessoa que concorra para a prática de ato de improbidade, dele se beneficiando ou causando prejuízo ao erário, ainda que indiretamente, é legitimada passiva para responder aos termos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. O mesmo se diga com relação a preliminar de ausência de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que tal nulidade teria ocorrido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

como alega a própria corré, extrajudicialmente, quando da fase investigativa do inquérito civil e julgamento junto ao Tribunal de Contas do Estado e, ainda que tal nulidade se verificasse, a parte compete argui-la pela via própria, não sendo apta a extinção da presente ação civil pública sem julgamento de mérito, dado ao seu reconhecimento. A este propósito, aliás, cumpre observar não haver contraditório no inquérito civil, dada a sua informalidade. A arguição de prescrição formulada pelos corréus Milton Sérgio Bissoli, Barjas Negri, Paulo Roberto Coelho Prates e Bema Empreendimentos, Importação e Construções Ltda. guarda relação com o mérito e com ele será apreciado, eis que as partes possuem versões contrapostas com relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional. Alega o Ministério Público que o procedimento licitatório mencionado na inicial teria sido direcionado para que a empresa corré se sagrasse vencedora e que houve, inclusive, julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca de tais irregularidades. Vale registrar que nesta fase a rejeição só seria possível se prontamente verificado pelos elementos dos autos que a acusação seria absolutamente infundada e desprovida de qualquer elemento de prova. Não é o que ocorre no caso em tela, contudo. Os fatos alegados na inicial estão respaldados pelos documentos a ela acostados, especialmente pelo inquérito civil conduzido pelo Ministério Público-autor, onde foram observadas as normativas legais. E embora os requeridos tenham tido oportunidade de desconstituir os fundamentos das ações que lhes foram imputadas, nesta sede de cognição sumária vislumbro que não restaram tais argumentos suficientes, bem como os documentos e provas que, pelo menos em tese, não foram capazes de comprovar de forma cabal suas alegações deduzidas em manifestação preliminar. Além disso, há notícia de ofensa à Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que aduz: "Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços". Neste passo, se torna necessária a dilação probatória para instrução do processo e eventual apuração de responsabilidade legal, somente após a segurança obtida com a prova e aí sim decidir se é caso ou não de procedência das alegações. No mais, a petição a inicial apresenta todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, estando bem formulados o pedido e a causa de pedir, noticiando as supostas irregularidades perpetradas dos réus, bem como os beneficiários, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A instrução se mostra necessária, ademais, pois só assim será possível aquilatar o liame do apurado pelo representante Ministerial após o investigado em inquérito civil. Diante do acimo descrito, o recebimento da inicial se mostra de rigor e, no curso da instrução e após o devido processo legal, com ampla possibilidade de provas e alegações, será possível decidir a presente demanda. Ante o exposto, rejeito as manifestações prévias suscitadas pelas partes e, por consequência, RECEBO A INICIAL nos termos do artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92. Determino a citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Piracicaba, 20 de outubro de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 27/10/2017 10:58:56 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 27/10/2017 10:59:23 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 27/10/2017 12:02:07 - Relação: 0741/2017

Teor do ato: Ordem nº 2016/000156 Vistos. 1.) Tendo sido a decisão de fls. 729/731 lançada nos autos em evidente equívoco, torno-a sem efeito de ofício. 2.) Assiste razão ao Ministério Público em sua manifestação de fls. 709/713. Com efeito, malgrado os argumentos lançados pelo Ministério Público estejam fundamentados em acórdão atinente a tema que não guarda relação com os autos (Tema nº 666 do e. STF), cuja tese já foi firmada no sentido de que "é prescritível a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", enquanto o tema aludido na decisão de fls. 706 (Tema nº 897) diz respeito à prescrição do ressarcimento ao erário relacionado a "ato de improbidade administrativa", onde ainda não houve o julgamento do mérito, senão apenas do recebimento/reconhecimento de sua Repercussão Geral, verifico não haver, nos presentes autos, pedido de ressarcimento ao erário. Como se vê da inicial, o autor formula pedido de condenação dos réus para pagamento de multa civil, perda de função pública, proibição de contratar com o Poder Público e suspensão dos direitos políticos por cinco anos, tendo formulado pedido liminar de indisponibilidade de bens para salvaguardar eventual condenação dos réus no pagamento da multa civil pleiteada. Tanto é que, simultaneamente a esta, o Ministério Público ajuizou outra ação civil pública, lá pleiteando o ressarcimento ao erário (processo nº 1001881-44.2016). Deste modo, não havendo pedido de ressarcimento ao erário, não há falar em aplicação do Tema nº 897, razão pela qual, razoável acolher a manifestação Ministerial, determinando-se o regular prosseguimento do feito, razão pela qual passo a análise dos autos nesta fase processual quanto ao recebimento ou não da inicial. 3.) Trata-se ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em Piracicaba em face de BARJAS NEGRI, PAULO ROBERTO COELHO PRATES, MILTON SÉRGIO BISSOLI e BEMA EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., alegando, em síntese, que o processo licitatório na modalidade concorrência, tipo menor preço, regido pelo edital nº 01/2007, tendo por objeto a "execução de obras para construção de ponte em concreto armado transpondo o Rio Piracicaba, interligando a Av. Presidente Kennedy com a Av. Dr. Paulo de Moraes, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos", cuja empresa Bema Empreendimentos, Importação e Construções Ltda. sagrou-se vencedora, gerando contrato administrativo que deve ser anulado, nos termos de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou irregular a concorrência, o contrato administrativo celebrado, bem como os atos ordenadores de despesas. Sustenta o Ministério Público que, no que se refere a concorrência nº 01/2007, não se observou os seguintes itens: (a) prévia pesquisa de preço e demonstração da compatibilidade dos valores ajustados com os de mercado; (b) visita técnica em dia e horário únicos por engenheiro responsável; e (c) comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas municipal, estadual e federal, comprometendo-se a lisura e licitude do procedimento licitatório. Aduz que a ausência de prévia pesquisa de preço obsta o estudo de compatibilidade de compatibilidade dos preços ajustados com aqueles praticados no mercado. Além disso, a visita técnica agendada em data única para fins de habilitação iria de encontro à norma contida no artigo 21, § 2º, da Lei nº 8.666/93, eis que não restou observado o prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital e a entrega das propostas. Alega, ainda, que as certidões negativas exigidas nos itens "7.2.6", "7.2.7", "7.2.8" e "7.2.10" do edital não seriam suficientes à comprovação da regularidade fiscal das empresas interessadas, porquanto tais documentos consistem apenas em prova de regularidade junto ao domicílio ou sede da licitante. Além disso, afirma ter havido o excesso de especificidade da parcela de maior relevância para comprovação da qualificação técnico-profissional, o que retiraria o caráter competitivo da licitação e insinuaria o seu direcionamento, tanto é que das 19 empresas que retiraram o edital, apenas quatro teriam apresentado proposta e, destas, duas teriam sido inabilitadas. Alega que as exigências dos editais devem ser aquelas estritamente necessárias para garantir o fiel cumprimento do contrato, sem comprometer a ampla participação no certame, não podendo a Administração Pública, a pretexto de garantir a prestação do serviço, estabelecer exigências que não estão amparadas pela lei, restringindo a competição e tratando os licitantes de forma desigual. Além disso, afirma que tal iniciativa teria afastado do certame a participação de empresas menores, que poderiam ter prestado parte dos serviços por valor mais atraente aos cofres públicos. Deste modo, os certames, os contratos administrativos e os atos ordenadores de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

despesa seriam nulos de pleno direito. Requereu, liminarmente, a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus. A final, pleiteou a declaração de nulidade dos editais, dos contratos firmados, de seus aditamentos, dos atos ordenadores de despesas relativos às concorrências supramencionadas, bem como a condenação dos réus nas sanções previstas pelo artigo 12, da lei nº 8.429/92 (aplicação de multa civil, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público). O pedido de indisponibilidade de bens foi indeferido a fls. 294/296, decisão contra a qual o Ministério Público interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 300/318), cuja decisão restou mantida pelos próprios fundamentos (fls. 319/320). O Egrégio Tribunal de Justiça recebeu o recurso, atribuindo-lhe efeito ativo e, a final, negando-lhe provimento (fls. 685/697). Os réus foram notificados e apresentaram suas manifestações por escrito (fls. 349/365, 549/577, 582/610, 612/634). Instado a manifestar-se, o Ministério Público rebateu as assertivas declinadas pelos corréus e requereu o recebimento da inicial com a citação dos mesmos para oferecerem contestação (fls. 637/665). Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelos corréus Milton Sérgio Bissoli e Barjas Negri, porquanto o cumprimento integral do contrato não impede que eventuais ilegalidades no processo licitatório que lhe deu origem sejam apreciadas pelo Poder Judiciário. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corréu Bema Empreendimentos, Importação e Construções Ltda., já que sagrou-se vencedora do procedimento licitatório em análise, tendo se beneficiado com o pagamento do valor previsto no contrato administrativo para execução da obra. Além disso, observo que mesmo não sendo agente público, qualquer pessoa que concorra para a prática de ato de improbidade, dele se beneficiando ou causando prejuízo ao erário, ainda que indiretamente, é legitimada passiva para responder aos termos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. O mesmo se diga com relação a preliminar de ausência de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que tal nulidade teria ocorrido, como alega a própria corré, extrajudicialmente, quando da fase investigativa do inquérito civil e julgamento junto ao Tribunal de Contas do Estado e, ainda que tal nulidade se verificasse, a parte compete argui-la pela via própria, não sendo apta a extinção da presente ação civil pública sem julgamento de mérito, dado ao seu reconhecimento. A este propósito, aliás, cumpre observar não haver contraditório no inquérito civil, dada a sua informalidade. A arguição de prescrição formulada pelos corréus Milton Sérgio Bissoli, Barjas Negri, Paulo Roberto Coelho Prates e Bema Empreendimentos, Importação e Construções Ltda. guarda relação com o mérito e com ele será apreciado, eis que as partes possuem versões contrapostas com relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional. Alega o Ministério Público que o procedimento licitatório mencionado na inicial teria sido direcionado para que a empresa corré se sagrasse vencedora e que houve, inclusive, julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca de tais irregularidades. Vale registrar que nesta fase a rejeição só seria possível se prontamente verificado pelos elementos dos autos que a acusação seria absolutamente infundada e desprovida de qualquer elemento de prova. Não é o que ocorre no caso em tela, contudo. Os fatos alegados na inicial estão respaldados pelos documentos a ela acostados, especialmente pelo inquérito civil conduzido pelo Ministério Público-autor, onde foram observadas as normativas legais. E embora os requeridos tenham tido oportunidade de desconstituir os fundamentos das ações que lhes foram imputadas, nesta sede de cognição sumária vislumbro que não restaram tais argumentos suficientes, bem como os documentos e provas que, pelo menos em tese, não foram capazes de comprovar de forma cabal suas alegações deduzidas em manifestação preliminar. Além disso, há notícia de ofensa à Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que aduz: "Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tecnicamente pela execução dos serviços". Neste passo, se torna necessária a dilação probatória para instrução do processo e eventual apuração de responsabilidade legal, somente após a segurança obtida com a prova e aí sim decidir se é caso ou não de procedência das alegações. No mais, a petição a inicial apresenta todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, estando bem formulados o pedido e a causa de pedir, noticiando as supostas irregularidades perpetradas dos réus, bem como os beneficiários, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A instrução se mostra necessária, ademais, pois só assim será possível aquilatar o liame do apurado pelo representante Ministerial após o investigado em inquérito civil. Diante do acima descrito, o recebimento da inicial se mostra de rigor e, no curso da instrução e após o devido processo legal, com ampla possibilidade de provas e alegações, será possível decidir a presente demanda. Ante o exposto, rejeito as manifestações prévias suscitadas pelas partes e, por consequência, RECEBO A INICIAL nos termos do artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92. Determino a citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Piracicaba, 20 de outubro de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Ricardo Teles de Souza (OAB 45311/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 30/10/2017 10:19:03 - Relação :0741/2017

Data da Disponibilização: 30/10/2017

Data da Publicação: 31/10/2017

Número do Diário: 2460

Página: 3030

Petição - 23/11/2017 16:26:16 - Nº Protocolo: WPAA.17.70205154-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 23/11/2017 16:16

Certidão de Cartório Expedida - 05/12/2017 14:16:56 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 05/12/2017 14:18:41 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 05/12/2017 14:19:02 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 06/12/2017 12:02:50 - Nº Protocolo: WPAA.17.70213597-2

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 05/12/2017 15:56

Mandado de Citação Expedido - 07/12/2017 11:58:11 - Mandado nº: 451.2017/056800-4

Situação: Cumprido - Ato positivo em 26/01/2018

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 07/12/2017 11:58:41 - Mandado nº: 451.2017/056799-7

Situação: Cumprido - Ato positivo em 30/01/2018

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 07/12/2017 11:59:08 - Mandado nº: 451.2017/056798-9

Situação: Cumprido - Ato positivo em 23/01/2018

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Juntado - 24/01/2018 15:48:25 Cumprido Positivo e Negativo - 24/01/2018 15:49:30 -

Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 31/01/2018 14:40:53 Cumprido Positivo e Negativo - 31/01/2018 14:41:22 -

Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 31/01/2018 14:44:25 Cumprido Positivo e Negativo - 31/01/2018 14:44:40 -

Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão Juntada - 22/02/2018 09:52:33 Contestação Juntada - 23/02/2018 15:38:26 - Nº Protocolo: WPAA.18.70027703-7

Tipo da Petição: Contestação

Data: 23/02/2018 15:32

Petição - 23/02/2018 15:57:47 - Nº Protocolo: WPAA.18.70027753-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 23/02/2018 15:54

Contestação Juntada - 23/02/2018 20:45:47 - Nº Protocolo: WPAA.18.70028016-0

Tipo da Petição: Contestação

Data: 23/02/2018 20:37

Petição - 23/03/2018 14:40:48 - Nº Protocolo: WPAA.18.70049936-6

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 23/03/2018 14:29

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 09/04/2018 17:05:00 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 09/04/2018 17:05:18 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Réplica Juntada - 13/04/2018 11:45:47 - Nº Protocolo: WPAA.18.70064883-3

Tipo da Petição: Manifestação Sobre a Contestação

Data: 13/04/2018 11:35

Conclusos para Decisão - 17/07/2018 18:15:27 Decisão - 09/08/2018 17:03:18 - Ordem nº 2016/000156 Vistos. Certifique a serventia sobre a tempestividade da contestação apresentada pelo corréu Paulo Roberto Coelho Prates. Após, tornem conclusos. Intime-se. Piracicaba, 09 de agosto de 2018. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Cartório Expedida - 21/08/2018 16:33:16 - Certidão - Genérica

Remessa - 24/08/2018 12:53:51 - Relação: 0569/2018

Teor do ato: Ordem nº 2016/000156 Vistos. Certifique a serventia sobre a tempestividade da contestação apresentada pelo corréu Paulo Roberto Coelho Prates. Após, tornem conclusos. Intime-se. Piracicaba, 09 de agosto de 2018. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Priscila Aparecida Nunes Santos (OAB 374533/SP), Carolline Sperandio do Rosário Lutgens (OAB 401544/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 27/08/2018 10:55:51 - Relação :0569/2018

Data da Disponibilização: 27/08/2018

Data da Publicação: 28/08/2018

Número do Diário: 2646

Página: 3040

Conclusos para Decisão - 28/08/2018 17:30:22 Decisão de Saneamento do Processo - 30/10/2018 15:16:30 - Ordem nº 2016/000156 Vistos. Requerido pelo Ministério Público o julgamento antecipado da lide, intemem-se os requeridos para manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas. Intime-se. Piracicaba, 30 de outubro de 2018. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 08/11/2018 15:32:20 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 08/11/2018 15:32:42 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 09/11/2018 12:52:15 - Relação: 0788/2018

Teor do ato: Ordem nº 2016/000156 Vistos. Requerido pelo Ministério Público o julgamento antecipado da lide, intemem-se os requeridos para manifestarem-se sobre o interesse na produção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de provas. Intime-se. Piracicaba, 30 de outubro de 2018. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafé (OAB 154579/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Priscila Aparecida Nunes Santos (OAB 374533/SP), Carolline Sperandio do Rosário Lutgens (OAB 401544/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 12/11/2018 11:03:07 - Relação :0788/2018

Data da Disponibilização: 12/11/2018

Data da Publicação: 13/11/2018

Número do Diário: 2698

Página: 3042

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 19/11/2018 08:33:45 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Petição - 21/11/2018 22:05:20 - Nº Protocolo: WPAA.18.70237387-4

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 21/11/2018 22:02

Especificação de Provas Juntada - 23/11/2018 17:16:48 - Nº Protocolo: WPAA.18.70239672-6

Tipo da Petição: Indicação de Provas

Data: 23/11/2018 17:09

Especificação de Provas Juntada - 26/11/2018 12:16:30 - Nº Protocolo: WPAA.18.70240360-9

Tipo da Petição: Indicação de Provas

Data: 26/11/2018 12:12

Conclusos para Decisão - 07/03/2019 18:25:15 Improcedência - 17/05/2019 16:33:09 - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, incabíveis na espécie. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.I.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 24/05/2019 11:26:34 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 24/05/2019 11:26:50 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 24/05/2019 13:03:17 - Relação: 0339/2019

Teor do ato: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, incabíveis na espécie. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.I.

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafé (OAB 154579/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Priscila Aparecida Nunes Santos (OAB 374533/SP), Carolline Sperandio do Rosário Lutgens (OAB 401544/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 27/05/2019 10:18:37 - Relação :0339/2019

Data da Disponibilização: 27/05/2019

Data da Publicação: 28/05/2019

Número do Diário: 2816

Página: 2927

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 04/06/2019 13:13:34 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Suspensão do Prazo - 03/08/2019 21:38:56 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 18/07/2019 devido à alteração da tabela de feriados

Trânsito em Julgado às partes - Proc. em Andamento - 12/12/2019 19:48:09 - Certidão - Trânsito em Julgado


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Definitivo - 12/12/2019 19:51:38 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 15/09/2020 13:25:04 -

Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 22/08/2024 12:13:36 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Piracicaba, 27 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)